

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

829904

Órgão : Turma de Uniformização das Turmas Recursais
Classe : UNJ - Uniformização de Jurisprudência
Nº Processo : **2012 01 1 100443-4**
Suscitante : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Suscitada : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Interessada : CLARISSE FILIATRE FERREIRA DA SILVA
Interessado : DISTRITO FEDERAL
Relator Juiz : HÉCTOR VALVERDE SANTANA
Relator Designado : FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

E M E N T A

JUIZADOS ESPECIAIS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE O TEMA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de jurisprudência, cujo tema versa sobre a necessidade ou não da caracterização da dependência econômica, nos termos da legislação do imposto de renda, para fins de concessão a servidor público de licença por motivo de doença em pessoa da família.
2. As normas que regulamentam a matéria, quais sejam o art. 130, II, o art. 134 e o art. 283, todos da Lei Complementar Distrital n. 840/2011, foram modificadas pela nova Lei Complementar Distrital n. 862/2013, que, além de ampliar o rol de pessoas aptas a autorizar a concessão da licença, deixou de exigir a comprovação da dependência econômica.
3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência prejudicado.

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
829904

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Juízes da **Turma de Uniformização das Turmas Recursais**, **HÉCTOR VALVERDE SANTANA** – Relator, **FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA** – Relator Designado, **LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**, **VITOR FELTRIM BARBOSA**, **MARCO ANTÔNIO DO AMARAL**, **ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ**, **EDI MARIA COUTINHO BIZZI**, **LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO** e **FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE** – Vogais, sob a presidência do Desembargador **ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**, por **maioria**, em **JULGAR PREJUDICADO O INCIDENTE**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de junho de 2014.

FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
Relator Designado

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
829904

R E L A T Ó R I O

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência tendo como suscitante a col. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal e como suscitado a col. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal.

A col. Segunda Turma Recursal, ao julgar o recurso inominado interposto pelo Distrito Federal, cujo tema versa sobre a possibilidade de o servidor público obter licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 130, II, art. 134 e art. 283, todos da Lei Complementar Distrital n. 840/2011), considerando a divergência entre julgados das colendas Primeira e Segunda Turmas Recursais, levantou questão de ordem quanto à necessidade ou não da caracterização da dependência econômica, nos termos da legislação do imposto de renda, para fins de concessão da referida licença.

Foi apresentado acórdão da col. Segunda Turma Recursal, de lavra do eminente Relator Juiz José Guilherme de Souza, que reconheceu o direito à licença não estando necessariamente atrelado à caracterização de dependência econômica: Acórdão n.612046, 20120110504594ACJ, Relator: Juiz JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 31/07/2012, Publicado no DJE: 06/09/2012. Pág.: 337).

A divergência foi demonstrada colacionando-se aos autos acórdãos da col. Primeira Turma Recursal que negam a licença, exigindo a prova da dependência econômica nos termos da legislação distrital: Acórdão n.610828, 20120110213690ACJ, Relator: Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14/08/2012, Publicado no DJE: 17/08/2012. Pág.: 200; Acórdão n.604056, 20120020114592DVJ, Relator: Juiz DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/07/2012, Publicado no DJE: 20/07/2012. Pág.: 245.

O Distrito Federal ofereceu resposta às f. 155-159.

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
829904

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Juiz HÉCTOR VALVERDE SANTANA – Relator:

Admito o incidente de uniformização, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os suscitantes demonstraram a divergência de entendimento entre as col. Turmas Recursais.

A questão consiste em definir se a licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 134 e art. 283, da Lei Complementar Distrital n. 840/2011) está condicionada à prova da dependência econômica, na forma da legislação federal sobre o imposto de renda, considerando-se a divergência entre julgados da Primeira e da Segunda Turma Recursal.

Inicialmente, registro que houve recente alteração legislativa sobre o tema.

O *caput* do art. 134 foi alterado pela Lei Complementar Distrital n. 862, ganhando nova redação. A publicação da nova redação ocorreu em 26/03/2013.

Para melhor visualização da mudança, transcrevo a antiga redação do art. 134:

“Art. 134. Pode ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em pessoa da família, mediante comprovação por junta médica oficial.”

Como se percebe, o dispositivo não discriminava quem seriam as pessoas da família do servidor aptas a autorizar a concessão da licença.

A Lei Complementar Distrital n. 862/2013 aclarou a matéria, ao discriminar e ampliar o rol de pessoas. Assim, passou a constar explicitamente quem

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
829904

seriam tais pessoas: o cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil.

Ocorre que a referida lei não alterou a redação do art. 283, também da Lei Complementar Distrital n. 840/2011. Esse artigo dispõe que consideram-se da família do servidor o cônjuge ou o companheiro, os filhos e, na forma da legislação federal sobre imposto de renda da pessoa física, os que forem seus dependentes econômicos.

A recente mudança não prejudica, dessa forma, a análise do incidente, pois há relevância em se fixar o entendimento quanto à necessidade de prova da dependência econômica. A nova lei, ao contrário, aclara a discussão.

Transcrevo os artigos que tratam da licença, art. 134, já com a nova redação, e o art. 283, da Lei Complementar Distrital n. 840/2011:

“Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 134. Pode ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial. (Caput com a redação da Lei Complementar nº 862, de 2013)

§ 1º A licença somente pode ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença é concedida sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo.

§ 3º Nenhum período de licença pode ser superior a trinta dias, e o somatório dos períodos não pode ultrapassar cento e oitenta dias por ano, iniciando-se a contagem com a primeira licença.

§ 4º Comprovada por junta médica oficial a necessidade de licença por período superior a cento e oitenta dias, a licença é sem remuneração ou subsídio, observado o prazo inicial previsto no § 3º.

[...]

Art. 283. Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se da família do servidor o cônjuge ou o companheiro, os filhos e, na forma da legislação federal sobre imposto de renda da pessoa física, os que forem seus dependentes econômicos.

§ 1º O servidor pode requerer o registro em seus assentamentos funcionais de qualquer pessoa de sua família.

§ 2º A dependência econômica deve ser comprovada, por ocasião do pedido, e a sua comprovação deve ser renovada anualmente, na forma do regulamento.

§ 3º Equiparam-se à condição de companheira ou companheiro os parceiros homoafetivos que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado.”

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
829904

Pelo reconhecimento do direito à licença não estando necessariamente atrelada à caracterização de dependência econômica, foi trazido o v. acórdão da col. Segunda Turma Recursal, de lavra do eminente Relator Juiz José Guilherme de Souza:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS ASCENDENTES. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Aceitar a exclusão dos pais como pessoa da família para fins de concessão de licença do servidor público, somente sob o argumento de que não constam na declaração de imposto de renda como dependentes, é violar o princípio da dignidade da pessoa humana e privar o servidor de cuidar de seus entes no momento de fragilidade ante uma doença atestada.

2. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação de custas processuais. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, a cargo do apelante.”

(Acórdão n.612046, 20120110504594ACJ, Relator: Juiz JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 31/07/2012, Publicado no DJE: 06/09/2012. Pág.: 337)

Negando a licença, exigindo a prova da dependência econômica, foram trazidos dois v. acórdãos da col. Primeira Turma Recursal:

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ADMINISTRATIVO, PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. RESTRIÇÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APENAS AO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, FILHOS E OUTRAS PESSOAS QUE TENHAM DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO SERVIDOR. ART. 283 DA LEI COMPLEMENTAR 840/2011. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO GENITOR DO AUTOR/RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA COMBATIDA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

1. Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração deve agir estritamente dentro da legalidade, sobrepunando-se o interesse público sobre o privado, salvo manifesta inconstitucionalidade do ato normativo combatido, o que não se verifica no caso em espécie.

2. O novo Estatuto do Servidor Público do DF, no seu art. 134, estabelece que pode ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença em pessoa da família, mediante comprovação por junta médica oficial, além de outras restrições e limitações elencadas em seus parágrafos, e no art. 135. Por outro lado, o art. 283 do mesmo Estatuto define que, para

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
829904

efeitos desta Lei Complementar, consideram-se da família do servidor o cônjuge ou o companheiro, os filhos e, na forma da legislação federal do imposto de renda da pessoa física, os que forem seus dependentes. Então os genitores não estão incluídos de forma automática, ou seja, independentemente de outros requisitos, no rol dos doentes legitimados a fazer nascer o direito de licença do servidor público para dedicar-lhes assistência. Destarte, o genitor doente necessitado prescinde de ser dependente econômico do servidor público, inexistindo autorização legal para o deferimento da licença pelo simples fato do parentesco.

3. Na hipótese, a parte autora/recorrida não comprova de plano a condição de dependência econômica de seu genitor (art. 333, I, do CPC), o que lhe seria possível através da sua declaração do imposto de renda. Na verdade, a parte requerente deixa transparecer que seu genitor não é seu dependente econômico, porquanto sustenta, na inicial, o afastamento da exigência legal da dependência econômica.

4. Nessa passada, não merece ser mantida sentença que julga procedente o pedido de licença do autor para o acompanhamento de seu genitor quando não restou comprovada a dependência econômica deste.

5. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.”

(Acórdão n.610828, 20120110213690ACJ, Relator: Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14/08/2012, Publicado no DJE: 17/08/2012. Pág.: 200)

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ADMINISTRATIVO, PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SERVIDORA PÚBLICA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. RESTRIÇÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APENAS AO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, FILHOS E OUTRAS PESSOAS QUE TENHAM DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO SERVIDOR. ART. 283 DA LEI COMPLEMENTAR 840/2011. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 37, da Constituição Federal, a Administração deve agir estritamente dentro da legalidade, sobrepujando-se o interesse público sobre o privado, salvo manifesta inconstitucionalidade do ato normativo combatido, o que não se verifica no caso em espécie.

2. O novo Estatuto do Servidor Público do DF, no seu art. 134, estabelece que pode ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença em pessoa da família, mediante comprovação por junta médica oficial, além de outras restrições e limitações elencadas em seus parágrafos, e no art. 135. Por outro lado, o art. 283, do mesmo Estatuto, define que, para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se da família do servidor o cônjuge ou o companheiro, os filhos e, na forma da legislação federal do imposto de renda da pessoa física, os que forem seus dependentes. Então os genitores não estão incluídos de forma automática, ou seja, independentemente de outros requisitos, no rol dos doentes legitimados a fazer nascer o direito de licença do servidor público para dedicar-lhes assistência. Destarte, o genitor doente necessitado prescinde de ser dependente econômico do servidor público, inexistindo autorização legal para o deferimento da licença pelo simples fato do parentesco.

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
829904

3. Na hipótese, a autora não comprova de plano a condição de dependência econômica de seu genitor para deferimento da antecipação da tutela, o que lhe seria possível através da sua declaração do imposto de renda. Na verdade, a autora deixa transparecer que seu genitor não é seu dependente econômico, porquanto sustenta, na inicial o afastamento da exigência legal da dependência econômica.

4. Não se verifica, no caso, ofensa à dignidade da pessoa humana, ou presença de risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, isto porque a autora tem outros meios para se dedicar à assistência de seu genitor enfermo, como usufruir da licença para tratar de interesses particulares, ou mesmo férias.

5. Não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, e a verossimilhança das alegações fáticas, tem-se como não justificada a antecipação de tutela perseguida, mantendo-se a decisão que a indeferiu. *Agravo conhecido e improvido.*"

(Acórdão n.604056, 20120020114592DVJ, Relator: Juiz DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/07/2012, Publicado no DJE: 20/07/2012. Pág.: 245)

Demonstrada a divergência entre as col. Turmas Recursais de interpretação de lei sobre questão de direito material, passo a decidir.

Penso, com a devida vênia, que a limitação legal pode ser superada em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui a essência do sistema jurídico brasileiro. Cuida-se de noção originária que confere sustentação e legitimidade aos demais princípios e regras jurídicas. Os direitos da personalidade constituem uma categoria que desafia o jurista moderno, reportando-se aos interesses e valores imateriais do ser humano, que são tutelados pelo sistema jurídico. A exata significação e extensão das normas jurídicas (princípios e regras) que envolvem as noções de dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade são premissas indispensáveis para a superação da análise fria da letra da lei.

O princípio da dignidade da pessoa humana é inscrito como fundamento da República Federativa do Brasil e considerado o núcleo de todo sistema jurídico, nacional ou internacional, sobressaindo a premissa insuperável da primazia do ser humano como fim da Ciência do Direito. Constitui a essência do sistema jurídico brasileiro.

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
829904

A dimensão da expressão “dignidade da pessoa humana” requer uma análise filosófica que antecede ao seu significado estritamente jurídico. José Afonso Silva¹, apoiado na doutrina Kantiana, estabelece a distinção entre dois (02) conceitos fundamentais, posto que revelam valores jurídicos específicos: a pessoa humana e a dignidade.

O autor ensina que o homem (ser humano) é um ser racional, cuja existência revela um fim em si mesmo, chamando-o de pessoa. Sustenta que não há distinção entre os seres humanos, pois todos têm racionalidade, caracterizando-os pela espiritualidade inerente, sendo fonte e imputação de todos os valores, bem como dotados de dignidade. Os seres desprovidos de razão são considerados como meios, denominando-os de coisas, sendo que estas não possuem dignidade, mas sim preço, expressando a idéia de valor relativo e possibilidade de substituição por outras equivalentes.

A dignidade é um valor interno e absoluto que não admite substituição por outro valor equivalente. Não há preço para a dignidade. Trata-se de um atributo inerente ao ser humano, superior a todos os outros e que se confunde com a natureza do ser racional que existe como um fim e não apenas como um meio.

Diante da textura aberta do princípio da dignidade da pessoa humana, a sua aplicação exige do operador do direito uma atividade interpretativa sistemática, levando-se em conta os valores que prevalecem no momento de sua apreciação. Não é uma concepção estática, previamente estabelecida, mas mutante, que evolui e agrega dados de acordo com a conscientização da própria sociedade.

Após a Segunda Guerra Mundial houve a necessidade de se firmar um pacto entre as nações que tivesse como objetivo a manutenção da existência do nosso próprio planeta, pois havia prova mais do que suficiente de que o ser humano já reunia condições para destruí-lo de forma irremediável. Partindo desta premissa, os valores foram reavaliados, os objetivos foram redefinidos e as medidas pragmáticas foram implementadas.

¹ SILVA, José Afonso. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, Renovar, n. 212, abr./jun. 1998, p. 90-91.

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
829904

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo como orientação prioritária da ordem jurídica internacional o ser humano. Em seu preâmbulo, prevê que *“a liberdade, a justiça e a paz no mundo têm por base o reconhecimento da dignidade intrínseca e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana”*. Mais adiante, ainda no preâmbulo, há o registro da proposta de que os povos das Nações Unidas ratificam a crença nos direitos fundamentais do homem, observada a dignidade da pessoa humana.

A referência mais relevante da dignidade do ser humano está contida no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nestes termos: *“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns com os outros com espírito de fraternidade”*. Esse artigo forma a base filosófica de todos os sistemas jurídicos positivados após a sua edição.

Por fim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos mais uma vez se reporta à dignidade do ser humano por via do artigo 22, com a seguinte redação:

“Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à obtenção, mediante o esforço nacional e cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, da satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais, indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.”

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 delineia a estrutura da República Federativa do Brasil, considerando-a como um Estado Democrático de Direito, formado pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político.

Deste modo, o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento de todo o sistema jurídico brasileiro, auxiliando na interpretação de outros princípios e regras jurídicas, bem como servindo de meio de integração das lacunas verificadas no direito positivado. Cuida-se princípio constitucional absoluto, associado à idéia de

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

829904

que o ser humano tem primazia sobre todos os outros aspectos regulados pelo direito.

Afirma-se que a supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana não comporta confrontação com os demais princípios e regras do sistema jurídico. Nessa linha de argumentação, Inocêncio Mártires Coelho² concorda que não há hierarquia entre os diversos valores constitucionais, mas esclarece que a dignidade da pessoa humana deve ser admitida como fonte axiológica do sistema jurídico.

Portanto, salvo melhor juízo, não vejo como limitar o direito à licença por motivo de doença em pessoa da família somente aos dependentes econômicos do servidor, na forma da legislação relativa ao imposto de renda. A concessão dessa licença não representa um bônus a ser usufruído pelo prazer do servidor, não se destina à folga ou ao ócio. Pelo contrário, o destinatário prático da norma é o doente. O servidor, antes mesmo de usufruir do ócio remunerado, enfrentará, talvez, uma *via crucis* cuidando do enfermo, acompanhando-o ao tratamento médico, zelando por ele.

É uma licença de caráter humanitário, cuja beneficiária, ao final, é a própria sociedade, já que o servidor licenciado funcionará como um cuidador do enfermo, sem necessidade de a sociedade assumir esse encargo. Não vislumbro prejuízo ao serviço público, pois o servidor irá contribuir socialmente com a ajuda humanitária ao necessitado. O reconhecimento dessa licença é um amparo que o Estado presta aos membros da comunidade indiretamente.

Interpretando-se, assim, a licença por motivo de doença em pessoa da família, prevista na Lei Complementar Distrital n. 840/2011, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, conclui-se que as restrições impostas pelo art. 283 consubstanciam-se apenas em esforço do legislador para regar o direito, de modo a evitar excessos e abusos. A interpretação dessas regras não pode, no entanto, resultar em obstáculo ao exercício do próprio direito, nos casos em que não houver indícios do abuso ou de excesso por parte do servidor.

² COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997, p. 84.

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
829904

Há precedentes da col. Terceira Turma Recursal permitindo a concessão da licença mesmo nas hipóteses em que o enfermo não for dependente econômico do servidor:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. PARENTE NÃO INCLUÍDO COMO DEPENDENTE NO IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE DA RECUSA DA LICENÇA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

A recorrida alega ser imprescindível acompanhar o tratamento médico de sua genitora que tem neoplasia maligna e precisa submeter-se a sessões de quimioterapia em outra cidade.

O d. Juízo de Primeiro Grau julgou procedente o pedido. Confirmou os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou ao recorrente que conceda à recorrida a licença por motivo de doença em pessoa da família, independente de estar a sua genitora incluída como dependente no imposto de renda.

O recorrente sustenta que a licença por motivo de doença em pessoa da família exige os requisitos previstos na Lei Complementar n. 840, de 23 de dezembro de 2001, sendo que a mãe da recorrida não é sua dependente econômica no imposto de renda. Requer a improcedência do pedido.

Sem razão o recorrente. Admitir a exclusão da mãe como pessoa da família para fins de concessão de licença à servidora pública, somente pelo argumento de que não consta na declaração de imposto de renda como dependente, é violar o princípio da dignidade da pessoa humana, pois proíbe a servidora de cuidar de seus entes no momento de fragilidade, ante uma doença atestada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença recorrida. Vencida a parte recorrente, deverá arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais.

Acórdão lavrado conforme o art. 46 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

(Acórdão n.653000, 20120110651018ACJ, Relator: Juiz HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 11/12/2012, Publicado no DJE: 19/02/2013. Pág.: 329)

Ante o exposto, admito o incidente para fixar o entendimento no sentido de que para a concessão ao servidor público do Distrito Federal de licença por motivo de doença em pessoa da família, a prova da dependência econômica pode ser superada, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É como voto.

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
829904

O Senhor Juiz ÁLVARO LUIZ CHAN JORGE – Vogal:

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA – Vogal:

Acompanho o eminente Relator, Senhor Presidente.

O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO – Vogal:

Acompanho o eminente Relator, Senhor Presidente.

A Senhora Juíza MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO – Vogal:

Senhor Presidente, gostaria de fazer uma única ressalva. É uma discussão que temos travado, com alguma frequência, na 2.^a Turma Recursal.

Entendo que é possível a derrotabilidade de regras expressas legislativamente, desde que o ônus argumentativo recaia sobre a decisão que altera a legislação editada pelos órgãos competentes, porque, se admitirmos reiteradamente o posicionamento de maneira contrária, cairemos em um decisionismo extremamente deletério, sobretudo em se tratando de circunstâncias ligadas à Administração Pública.

No meu entendimento, a Administração tem poder discricionário para estabelecer quais os parâmetros para a concessão de licença e outros benefícios, especialmente quando isso está estabelecido em legislação, aprovado pelo processo legislativo ordinário.

Então, é possível, mas não com base tão somente no princípio da dignidade da pessoa humana, porque é um conceito avaliatório, portanto há de haver uma concretização desse preceito avaliatório nas circunstâncias do caso

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

829904

concreto, de modo que essa regra que está sendo criada judicialmente possa ser universalizada para todos os outros casos em que essa circunstância ocorrer, porque senão estaremos legislando, fazendo o papel de legislador positivo.

Creio que, na hipótese de haver legislação, no caso da Administração que atua sob o princípio da estrita legalidade, há de haver a prévia declaração da inconstitucionalidade do dispositivo para que se aplique entendimento divergente do que está estabelecido em lei, sob pena de o administrador ficar sem parâmetros na hora de aplicar a legislação.

Existe uma lei que foi aprovada pelo processo legislativo formal, é possível a derrotabilidade da regra? É possível. Entendo plenamente possível a derrotabilidade, mas isso cria para o julgador um ônus argumentativo mais cuidadoso.

Precisamos ter cuidado, porque a expressão “dignidade da pessoa humana”, por si só — já aqui manifestando um posicionamento contrário ao neoconstitucionalismo, que busca a base principiológica puramente, o argumento para a derrotabilidade da regra —, serve para açambarcar qualquer situação. A concretização há de ser feita nas circunstâncias do caso concreto.

Então, é possível a derrotabilidade, mas tem de haver a preocupação da universalidade dessa regra que está sendo criada judicialmente. E não antevejo isso nessas circunstâncias, inclusive decido contrariamente — acabei finalmente me curvando ao entendimento das Turmas Recursais, no 2.º Juizado da Fazenda Pública — porque, de início, sentenciava julgando improcedentes os pedidos. Acabei, no final das contas, por uma questão mais política do que convicção pessoal, cedendo passo ao entendimento das Turmas Recursais. Todavia, preocupo-me toda vez que o julgador estabelece parâmetros divergentes daqueles estabelecidos na legislação, sobretudo, volto a repetir, em se tratando de processos da Administração Pública.

O administrador atua sobre a ótica da estrita legalidade. A lei foi aprovada a partir de um processo legislativo ordinário, está em vigor, não houve revogação, portanto há de haver declaração prévia de inconstitucionalidade do

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

829904

dispositivo. E mais, o julgador precisa demonstrar clara e concretamente em que circunstâncias vai haver a derrotabilidade da regra, para que não caiamos, volto a repetir, em um decisionismo deletério, que gera insegurança jurídica para todo o sistema e acaba trazendo para o Judiciário todas essas questões políticas que assistimos hoje de decisionismo em relação a políticas públicas que não são de nossa competência.

Assim, abro a divergência, sabendo que não serei acompanhada, mais para externar minha preocupação em relação a essas questões e por uma questão de coerência em relação às sentenças que profiro no 2.º Juizado da Fazenda Pública.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS – Presidente:

Vossa Excelência, então, conclui pela interpretação em caráter restritivo, não ampliando o alcance da regra a parentes que não estejam inseridos no regulamento do imposto de renda para fins de comprovação da dependência econômica.

A Senhora Juíza MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO – Vogal:

Exatamente.

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA – Vogal:

Eminentes Pares, parece que o acórdão usado como paradigma foi meu.

No momento em que o fiz, houve a preocupação de ter um critério como o que foi estabelecido na lei, o critério econômico do imposto de renda, porque basta, na prática, olharmos para nós mesmos e pensarmos: quem tem pai ou

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

829904

mãe que não tenham problemas graves de saúde? Quem é que tem 50 anos de idade, está no serviço público e não tem um parente doente? Se todos saírem de licença para acompanhamento médico, pergunto, quem vai ficar nas repartições públicas?

O critério limitador é importante. Não é uma licença que estamos deixando de dar para acompanhamento de saúde, mas é o próprio funcionamento do Estado. O limitador veio exatamente com essa preocupação de colocar uma questão objetiva para essa aferição, para que tenha um caráter com concretude, até para não se retirar das pessoas que têm dependentes econômicos o direito de, amanhã, acompanhá-los — pai ou mãe — em uma licença médica de afastamento (às vezes, longa), ao contrário da hipótese daqueles que usam essa licença só pelo fato de ser parente e não têm aquela dependência econômica. É preciso realçar que temos essa preocupação que o legislador teve.

Também me preocupa, pois parece que a legislação já foi modificada. Não me recordo quais os termos da modificação.

Então, peço vista justamente para ver se há utilidade ou não de trabalharmos em cima dessa norma de uma legislação que já foi ultrapassada ou modificada.

O Senhor Juiz LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JÚNIOR – Vogal:

Aguardo.

O Senhor Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO – Vogal:

Aguardo.

O Senhor Juiz FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE – Vogal:

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
829904

Aguardo.

DECISÃO PARCIAL

Após o voto do eminente Relator e de quatro juízes, pediu vista o Juiz Flávio Fernando. Os demais aguardam.

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA – Vogal:

Trata-se de incidente de uniformização sobre a possibilidade de o servidor público obter licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 130, II, art. 134 e art. 283 da Lei Complementar Distrital 840/2011), tendo, ou não, de cumprir a exigência legal de comprovar a dependência econômica.

O Relator conheceu do incidente e, sob o fundamento constitucional da proteção da dignidade humana, entendeu desnecessária a comprovação da dependência econômica. Foi acompanhado pelos julgadores Álvaro Luiz Chan Jorge, Aiston Henrique de Sousa e Carlos Alberto Martins Filho, inaugurando a divergência a juíza Marília de Ávila, que destacou o risco de, em sendo acolhido o incidente, ser declarada, de forma implícita, a inconstitucionalidade da norma, acrescentando ainda que não se vislumbra nos critérios legais a alegada ofensa à dignidade humana.

Preliminar de perda superveniente do objeto – Modificação legislativa sobre o tema

O próprio Relator destaca em seu voto que as normas incidentes sobre o tema (art. 130, II, art. 134 e art. 283 da Lei Complementar Distrital 840/2011) foram modificadas pela nova Lei Complementar Distrital 862 de 2013, que, além de ampliar o rol de pessoas a serem acompanhadas, deixou de exigir o comprovante da dependência econômica.

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
829904

Dessa feita, julgo prejudicado o presente incidente.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS – Presidente:

Eminentes Pares, há necessidade de recomposição do quórum.

O Relator é o Juiz Hector Valverde Santana e já votou o Juiz Álvaro Luiz Chan Jorge, que, na ocasião, substituíra o Juiz Luís Gustavo.

Então, com relação ao Juiz Álvaro Luiz Chan Jorge, o Juiz Luís Gustavo está presente, portanto ele poderá votar. O Juiz Aiston Henrique de Sousa já não integra mais a Turma, mas ele já havia votado acompanhando o Relator. Como temos de colher voto em relação a essa questão processual, quem está no lugar do juiz Aiston Henrique de Sousa é o Juiz Vítor Feltrim Barbosa. O Juiz Carlos Alberto Martins Filho, que também já votou, no lugar dele entrou o Juiz Marco Antônio do Amaral. A Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio estava substituindo o Juiz Antônio Fernandes da Luz, que se encontra presente.

Então, eminentes Pares, a respeito dessa questão suscitada pelo Juiz Flávio Fernando, vou começar a votação pelo Juiz Luís Gustavo.

O Senhor Juiz LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA – Vogal:

Senhor Presidente, de fato, no caso presente, considerando que a solicitação ocorreu no ano de 2012, e a lei complementar é de 2013.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS – Presidente:

Então, a lei é posterior ao fato.

O Senhor Juiz LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA – Vogal:

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
829904

A lei é posterior ao fato, portanto, a base jurídica, razão da divergência, não existiu.

Acompanhando a divergência, porque, de fato, a lei que alterou o dispositivo legal não foi objeto de debate entre as Turmas, logo não há como haver divergência de interpretação com a lei que não existia à época.

Julgo prejudicado.

O Senhor Juiz VITOR FELTRIM BARBOSA – Vogal:

Senhor Presidente, acompanho a divergência.

O Senhor Juiz MARCO ANTÔNIO DO AMARAL – Vogal:

Acompanho a divergência.

O Senhor Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ – Vogal:

Senhor Presidente, acompanho a divergência.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI – Vogal:

Acompanho a divergência.

O Senhor Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO – Vogal:

Acompanho a divergência.

O Senhor Juiz FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE – Vogal:

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
829904

Senhor Presidente, acompanho a divergência, visto que, não tendo sido concedida a liminar, não vai haver desconto em folha de pagamento, o que ocorreria se a liminar tivesse sido deferida.

D E C I S Ã O

Julgado prejudicado o incidente. Maioria. Redigirá o acórdão o MM. Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca.